



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.238 - CE (2012/0227201-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CAUCAIA - CE
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. PREJUÍZO SUPOSTO APENAS POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Verificando-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi apenas a vítima particular, a qual suportou sozinha todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da Caixa Econômica Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia/CE, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia/CE, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.238 - CE (2012/0227201-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia, no mesmo Estado.

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática de crime de estelionato, tendo como vítima Vera Lúcia das Dores Boró Malvezzi, que depositou a quantia de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais) em conta-corrente da Caixa Econômica Federal, em razão da ligação telefônica efetuada por Fábio A. Montenegro pedindo para que ela depositasse a referida quantia como condição para receber o prêmio de uma falsa promoção da Rede Record de Televisão.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia/CE, entendendo que o fato em questão versa sobre saque irregular em conta-corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 39/40).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que o prejuízo suportado foi apenas da vítima, não havendo qualquer lesão ao patrimônio da CEF (fls. 53/57).

A Procuradoria Geral da República opinou no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, em parecer assim ementado (fls. 69/72):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO ESTELIONATO. DEPÓSITO EM CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREJUÍZO SUPORTADO POR PARTICULAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CAUCAIA/CE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.238 - CE (2012/0227201-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, conheço do presente conflito negativo de competência, porquanto instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, a teor do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante.

Conforme se verifica dos autos, a vítima Vera Lúcia das Dores Boró Malvezzi, por ter sido ludibriada por outro particular, depositou espontaneamente a quantia de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais) na conta-corrente localizada em agência bancária da Caixa Econômica Federal, na cidade de Caucaia/CE, pertencente a Lucicleuda Sousa da Silva.

É de se ressaltar, ainda, trecho do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal à fl. 50:

Por outro lado, não houve qualquer relação comercial entre a vítima e a Caixa Econômica, motivo que afasta a possibilidade de ressarcimento, pela empresa pública, do prejuízo sofrido pela particular. Quanto ao suposto estelionatário e a titular da conta bancária da agência de Caucaia/CE, únicos que poderiam ter relação comercial com a CEF capaz de ensejar a prática do crime em comento, não há registro nos autos de haver ocorrido furto dos valores depositados pela vítima na mencionada conta-corrente (de Caucaia), como também não há notícia de terem o estelionatário e a titular da conta sequer tentado ludibriar a Caixa Econômica no sentido de receberem o valor de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), repassado voluntariamente pela vítima mediante transação bancária corriqueira de depósito, efetuado de uma casa lotérica em Mogi Mirim/SP.

Dessa forma, constata-se que a única pessoa mantida em erro foi a própria vítima, a qual suportou sozinha todo o prejuízo decorrente do crime de estelionato, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo que se falar em qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS DELITOS.

1. Não existindo indícios de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, já que a conduta descrita nos autos se amolda ao crime de estelionato, cometido por particular contra particular, compete ao Juízo Estadual processar e julgar o feito.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS, o suscitado. (CC nº 88.575/RS, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 17/11/2008)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia/CE, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0227201-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 125.238 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109060320124058100 286524120108060064

EM MESA

JULGADO: 04/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CAUCAIA - CE
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia/CE, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.